



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau Alexandre Bizzotto**



**Apelação Criminal nº 5464925-09.2020.8.09.0168**

**Comarca : Águas Lindas De Goiás**

**Apelante : Douglas Rodrigues de Jesus**

**Apelado : Ministério Público do Estado de Goiás**

**Relator : Juiz Substituto em Segundo Grau - Alexandre Bizzotto**

### VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Douglas Rodrigues de Jesus**, qualificado, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida sob o regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e pecuniária, além de multa e custas processuais, por violação do art. 14 da Lei nº 10.826/03, por ter, no dia 18 de setembro de 2020, às 23:09 horas, no Posto Shell, localizado na BR-070, Km 28, Loja 05, Choperia Cabanas, na cidade de Águas Lindas de Goiás, sido preso portando uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, com dezesseis cartuchos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Sustenta o apelante em suas razões, a absolvição por atipicidade da conduta, bem como restituição da arma de fogo e do valor pago a título de fiança.

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante ( *fls. 06, pdf*), termo de exibição e apreensão ( *fls. 35, pdf*), laudo de caracterização e eficiência de arma de fogo ( *fls. 152/155*), assim como a autoria, pela confissão do apelante e depoimentos testemunhais.

**A autoria é inconteste ante a confissão do apelante, *in verbis*:**



*Que não estava bebendo; que passaram lá pra comer; que tinham dois amigos dele lá; que eles pediram a janta e depois a polícia chegou; que foi abordado, que falou para o policial que só tinha parado para jantar; que ele não tinha bebido álcool no dia; que a esposa dele saiu do serviço; que iam conhecer um clube de tiro em Goiânia; que pararam pra jantar e aconteceu isso; que chegaram na choperia por volta de 20h30/20h40; que ia para o clube de tiro central do atirador, o clube de tiro de Brasília chamava-se CTB Brasília; que tinham ligado em Goiânia e tinha horário disponível para treino; que encontrou os amigos no local por coincidência. (mov. 123, mídia )*

**No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Cristina de Souza, in verbis:**

*Que chegou do trabalho, passaram em casa, pegaram a arma; que ele ia de manhã para o clube de tiro lá em Goiânia; que ela falou que estava com fome e chamou para jantar no restaurante; que eles desceram e pediram a janta; que os policiais chegaram, levaram o Douglas; que tentou explicar que ele era CAC; que ele não estava bebendo; que levaram ele para a delegacia; que eles tiveram que pagar fiança; que eles não quiseram ver a documentação; que ele é praticante ativo de tiro esportivo; que iam para o stand em Goiânia; que o Fábio e o cunhado dela estava esperando ele lá; que era a primeira vez que iam a Goiânia, nas outras vezes iam para o stand de Taguatinga; que saiu do trabalho 18h em Taguatinga, que passaram em casa na Ceilândia; que estavam com destino para Goiânia e no trajeto foram parar para comer; que só estavam ela e o Douglas; que tinham mais dois amigos do Douglas no local; que quando desceram viram os meninos, e ai decidiram sentar na mesma mesa deles; que chegaram lá umas 20h50/20h40; que não passou 20/25 minutos os policiais chegaram; que a blusa do clube de tiro que Douglas estava era de Taguatinga; que os meninos que estavam com ele estavam bebendo; que Douglas frequentava o clube de tiro de Taguatinga por volta de duas vezes na semana. (mov. 123, mídia)*

**Acrescem a isso, os depoimentos dos policiais militares Rinaldo Dias Alves e Arthur Leandro da Costa Nunes, in verbis:**

*Que no dia 19/09/2020, por volta das 23h, a equipe em patrulhamento na marginal próxima a Choperia Cabanas, foram acionados por populares os quais informaram que dentro do estabelecimento comercial existia um indivíduo trajando camiseta cinza e calça e que o mesmo portava uma arma de fogo na cintura. Diante das informações foram ao estabelecimento e localizaram o individuo e em busca pessoal, encontraram uma pistola*



*marca Taurus, 380, municada com 16 munições intactas. O abordado foi identificado por nome Douglas Rodrigues de Jesus e disse possuir o registro da arma, porém, não possui o porte da arma. Que Douglas, ainda, apresentou um documento de porte de trânsito para treinamento, competição e para abate autorizado de fauna, e não para estar em estabelecimento comercial com pessoas ingerindo bebida alcoólica. Diante dos fatos conduziram Douglas Rodrigues de Jesus para relatório médico e em seguida apresentaram nesta Delegacia de Polícia para providências cabíveis. O fato ocorreu no(a) BR 070 km 28, loja 05 posto Shell, Choperia CAMBANAS, Mansões Centro Oeste, Águas Lindas De Goiás-GO (fls. 07, pdf)*

*Que em patrulhamento na marginal próxima a Choperia Cabanas, foram acionados por populares os quais informaram que dentro do estabelecimento comercial existia um individuo trajando camiseta cinza e calça e que o mesmo portava uma arma de fogo na cintura. Diante das informações foram ao estabelecimento e localizaram o individuo e em busca pessoal, encontraram uma pistola marca Taurus, 380, municada com 16 munições intactas. O abordado foi identificado por nome Douglas Rodrigues de Jesus e disse possuir o registro da arma, porém, não possui o porte da arma. Que Douglas, ainda, apresentou um documento de porte de trânsito para treinamento, competição e para abate autorizado de fauna, e não para estar em estabelecimento comercial com pessoas ingerindo bebida alcoólica. (fls. 09, pdf)*

Sobre o crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03, Fernando Capez comenta que “O porte consiste em o agente trazer consigo a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É necessário que o instrumento esteja sendo portado de maneira a permitir o seu pronto uso. Não se exige o contato físico direto com o objeto, sendo suficiente a condição de uso imediato. Por exemplo: ...em porta-luvas do veículo (RT, 653:387) ou no seu banco (RT, 559/398), ..., no console do carro” e “...o transporte implica a condução da arma de um local para o outro, revelando apenas a intenção de mudar o objeto material de lugar, sem a finalidade de acioná-lo. Dessa forma, para que ocorra essa conduta, deve estar presente a impossibilidade de uso imediato, ou seja, de pronto acesso”. (Estatuto do Desarmamento. Comentários à Lei n.º 10.826, de 22-12-2003, 3.ª edição, pág. 94/5).

A alegação de atipicidade da conduta não socorre o apelante, uma vez que, ao contrário do porte de arma de fogo, a certificação CAC (caçador, atirador ou colecionador) permite, apenas, transitar com armas de fogo do local de guarda para realizar sua atividade de colecionador, atirador ou caçador (arts. 9º e 24 da Lei 10.826/2003, c/c o art. 5º, § 3º, do Decreto 9.846/2019), ou seja, somente é dado o direito de transportar o artefato de sua residência até um local de competição ou estande de tiro, bem como seu retorno ao local de guarda, o que não ocorreu *in casu*.



**É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis:**

*HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. PORTE DE TRÂNSITO. COLECIONADOR, ATIRADOR E CAÇADOR. DENÚNCIA QUE DESCREVE SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS TERMOS DA AUTORIZAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. JUIZ DA CAUSA. EMENDATIO LIBELLI. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. A concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores obedece às disposições contidas no Estatuto do Desarmamento e atos regulamentares. 3. No presente caso, o acusado, na qualidade de colecionador, atirador ou caçador, embora portador de guia de tráfego conferida pelo Comando do Exército para levar a arma e munições do local de origem – Três Lagos/MS – até os locais de treino e de competição, foi abordado em situação diversa (...) e não se dirigia a nenhum estande de tiro, tampouco à competição de tiro, extrapolando, portando, os termos da autorização legal, motivo pelo qual, afigurando-se prematuro o trancamento da ação penal (...) (HC nº 546.681 SP 2019/0347761-5. 5ª Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. DJe de 26/06/20)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO. PORTE DE TRÂNSITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSTRUMENTO DO CRIME. ARMA APREENDIDA INTERESSA AO PROCESSO. RESTITUIÇÃO DESCABIDA. 1. Conquanto o apelante possua o certificado de registro da arma de fogo para caça, colecionamento e tiro desportivo, bem como a respectiva guia de tráfego do artefato bélico, só poderia transportar sua arma devidamente registrada e acompanhada da guia, de sua residência até um local de guarda do acervo, competição/treinamento e clube de tiro, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o investigado afirmou no momento da abordagem e em sede policial que estava portando a arma de fogo para sua proteção pessoal, pois labora como piloto de aviões de pulverização e que estava em direção a sua empresa localizada em outro município. 2. Ante os indícios da prática do delito descrito a teor do artigo 14 da Lei 10.826/03, e visto que os objetos apreendidos ainda interessam à persecução penal, conforme leciona o artigo 118, do Código de Processo Penal, devem ser mantidos sob custódia do Poder Público. Inteligência do artigo 118, do Código de Processo Penal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal nº 5075414-29.2021.8.09.0139. 1ª Câmara. Rel. Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria. DJe de 11/07/22)*

Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para a condenação, não merecendo guarida o pleito absolutório.



A pena base, fixada no mínimo, não merece ajuste (Súmula 231 do STJ), máxime porque substituída por restritivas de direitos.

Concernente ao pedido de restituição da arma de fogo apreendida, conquanto demonstrada a propriedade e o seu registro (fls. 26/29), razão não assiste ao apelante, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/2003, que assim dispõe: “As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas...”.

Ressalta-se, ademais, que a condenação pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo acarreta o perdimento dos artefatos em favor da União, impossibilitando a restituição do bem, inclusive o Conselho Nacional de Justiça, em observância ao comando inserido no artigo 25 da Lei 10.826/2003, editou a Resolução n.º 134 de 21/06/2011, determinando aos integrantes do Poder Judiciário que as armas de fogo e munições apreendidas sejam encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, após a elaboração do respectivo laudo pericial (art. 1º, Resolução 134 CNJ).

**Nesse sentido, o entendimento desta Corte de Justiça, in verbis:**

*APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM PODER DA RECORRENTE. ART. 118 DO CPP. INVIABILIDADE. I – Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. II – Sendo um dos efeitos da condenação por porte ilegal de arma de fogo o perdimento do objeto apreendido, inviável a sua restituição antes do deslinde do feito, ainda que registrada em nome da recorrente. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (5236622-16.2022.8.09.0065 – PROCESSO CRIMINAL Recursos Apelação Criminal, Relator Des. Roberto Horácio de Rezende, 3ª Câmara Criminal, DJ de 27/02/2023)*

Do mesmo modo, no tocante à restituição do valor da fiança paga, registra-se que a restituição integral ocorre nas hipóteses de absolvição, quando a sentença absolutória transitar em julgado e extinção da punibilidade, conforme prevê o artigo 337 do CPP, o que não é o caso dos autos, vez que o apelante foi condenado nas sanções do artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, incidindo, pois, o artigo 336, do CPP, que assim dispõe: “O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.”



Destarte, mantida a condenação, inviável a restituição da quantia paga a título de fiança.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Bizzotto**

R E L A T O R

Juiz Substituto em Segundo Grau

**Apelação Criminal nº 5464925-09.2020.8.09.0168**

**Comarca : Águas Lindas De Goiás**

**Apelante : Douglas Rodrigues de Jesus**

**Apelado : Ministério Público do Estado de Goiás**

**Relator : Juiz Substituto em Segundo Grau - Dr. Alexandre Bizzotto**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVA SEGURA DA IMPUTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO E DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Nada obstante a presença do certificado de registro da arma de fogo para caça, colecionamento e tiro desportivo, bem como a respectiva guia de tráfego do artefato bélico, só é permitido transportar a arma registrada e acompanhada da guia, da residência até um local de guarda do acervo, competição/treinamento e clube de tiro, o que não ocorreu *in casu*, uma vez que a arma foi apreendida com o apelante em uma choperia, às 23:00 horas.

II - A condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta o perdimento do artefato apreendido, que deverá ser encaminhado para destruição ou doação aos Órgãos de Segurança Pública, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.



**III - Mantida a condenação, inviável a restituição da quantia paga a título de fiança.**

**APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

A/10

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, data e assinado digitalmente.

**Alexandre Bizzotto**

**R E L A T O R**

Juiz Substituto em Segundo Grau

